



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.003060/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.599 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente GERALDO PESSANHA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Só pode ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/11) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 2.544,00, conforme fl. 06 ;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 2.919,82;
3. Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 780,00;
4. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 31.999,06, conforme fl. 09.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, às fls. 03, alegando, em síntese, que apresenta documentação comprobatória.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 35/40, confirmado pelo Despacho Decisório de fls. 41, decidiu pela manutenção parcial da Notificação de Lançamento.

O Interessado foi cientificado sobre a decisão da revisão de ofício realizada pela fiscalização e apresentou nova impugnação, à fl. 46.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Só pode ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que desde 2001 vem sendo descontado de sua remuneração o pagamento com pensão alimentícia em favor de sua ex esposa. Para o comprovar, junta aos autos cópia de consulta processual no sistema do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro referente ao processo n.º 0145003- 81.2000.8.19.0001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 31.999,06.

Tendo em vista que a cópia de movimentação processual apresentada pelo recorrente não é o bastante para fazer prova da obrigação aqui discutida e que este trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Considerando a revisão de ofício do lançamento realizada através do Termo Circunstanciado de fls. 35/40, confirmado pelo Despacho Decisório de fls. 41, a lide no presente julgamento ficou limitada às seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 120,00.
2. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 31.999,06

Inicialmente, destaca-se que o contribuinte não se manifesta em relação à Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 120,00, tratando-se de matéria não impugnada, consolidando-se a exigência fiscal, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal, equivalente a um imposto suplementar de R\$ 18,01, conforme abaixo:

Descrição	Valores em Reais	Valores em Reais
	Notificação de Lançamento	Após análise da documentação apresentada
1. Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	58.113,12	58.113,12
2. Omissão dos Rendimentos Apurada	-	-
3. Total das Deduções Declaradas	44.903,61	44.903,61
4. Glosa das Deduções Indevidas	38.242,88	120,00
5. Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido		-
6. Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	51.452,39	13.329,51
7. Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela tabela progressiva anual)	9.072,50	95,03
8. Dedução de Incentivo Declarada	-	-
9. Glosa de Dedução de Incentivo	-	-
10. Total de Imposto Pago Declarado		-
11. Glosa de Imposto Pago	-	-
12. IRRF sobre Infração e/ou Carnê-Leão Pago		-
13. Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	9.072,50	95,03
14. Imposto a Pagar Declarado/Calculado	77,02	77,02
15. Imposto já Restituído	-	-
16. Imposto Suplementar	8.995,48	18,01
17. Imposto a Restituir Ajustado		

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Com relação ao tema, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) assim dispõe sobre a dedução de pensão alimentícia:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).” (grifou-se)

A leitura da legislação acima é clara no sentido de que somente é possível deduzir pagamentos de pensão alimentícia quando estes forem realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Como todas as deduções devem ser comprovadas (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda), ao Interessado cabe o ônus de provar que pagou tal pensão por força de decisão judicial.

Para tanto, o contribuinte apresenta os documentos de fls. 13/14, ofício datado de 15/04/2005 e comprovante de rendimentos referente ao ano calendário 2004.

Ressalta-se que a fiscalização não aceitou a referida documentação como suficiente a satisfazer as exigências legais, pelo fato de que a determinação judicial para o desconto em folha de pagamento foi emitida em 2005, ano calendário posterior ao da presente análise. E, ainda, pelo fato de não haver registro de DIRF emitida pela fonte pagadora no ano calendário de 2004.

Em resposta à decisão da autoridade lançadora, o contribuinte, à fl. 46, se limitou a afirmar que não se trata de uma invenção do mesmo e que já havia juntado documentação comprobatória.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Da mesma forma, dispõe o art. 36 da Lei 9.784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, verbis:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Desta forma, como o contribuinte não juntou cópia do processo ou documento que comprovasse a determinação judicial para pagamento de Pensão Alimentícia em 2004, manifesto-me pela manutenção do lançamento nesta parte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-011.599 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13708.003060/2008-24